

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10640/001.300/91-35

SESSÃO DE 24 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.292

RECURSO Nº 70.148 - IRPF - EXS.: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - ANTONIO MARCIANO LOPES NETO

RECORRIDA - D.R.F. em JUIZ DE FORA - MG
R.C.G.

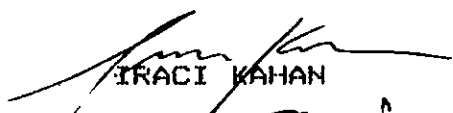
IRPF - DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - O fato do contribuinte não comprovar que dispunha, em 31 de dezembro de 1985, do dinheiro com que adquiriu bens até 31 de dezembro de 1986, para se beneficiar da tributação excepcional instituída pelos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei nº 2303/86, não abona a presunção fiscal de que se trata de rendimentos omitidos no ano-base de 1986, não alcançados pela alíquota de 3%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MARCIANO LOPES NETO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de Março de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


IRACI KAHAN - RELATORA

VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 24 FÉV 1993 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO e ANTONIO LISBOA CARDOSO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº: 10640/001.300/91-35

ACORDAO Nº: 104-10.292

A informação fiscal de fls. 114/115 propõe a manutenção do lançamento, tendo em vista que não podem ser objeto do benefício os rendimentos auferidos no ano-base de 1986 e, com relação às notas fiscais 384881 e 002558 foram retiradas inclusive pelo fato de estarem datadas de 1987.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento no que se refere à tributação indevida à alíquota favorecida, pelos seguintes fundamentos:

"O contribuinte alega que pode utilizar o benefício fiscal contido no Decreto-lei nº 2303/86, destacando o item 2, alínea "b", da IN-SRF nº 139/86, bem como as informações contidas no Manual de Orientação - IRPF/1987.

No entanto, da análise do item 2 da Instrução Normativa - SRF nº 139/86 temos que, para efeito de utilização do benefício fiscal dos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei nº 2303/86, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas. Assim, a autorização para a aplicação do benefício fiscal é condicionada a dois fatores: que os bens e valores tenham sido adquiridos até 31/12/86 e não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, sendo a última declaração apresentada aquela relativa ao exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985.

No presente caso, o contribuinte foi devidamente intimado, conforme elementos de fls. 19, a comprovar que os bens tributados à alíquota especial de 3% (três por cento) prevista no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2303/86 foram adquiridos com rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10640/001.300/91-35

ACORDAO Nº: 104-10.292

provenientes de recursos obtidos anteriormente a 31/12/85. O interessado, no entanto, não apresenta nenhuma prova ou esclarecimento sobre esse assunto.

Cabe ressaltar que não pretende o fisco a comprovação da origem dos recursos mas sim, de sua disponibilidade anteriormente ao ano-base de 1986 ou seja, até 31 de dezembro de 1985.

Como essa disponibilidade não foi comprovada, os valores que o contribuinte lançou como acréscimo patrimonial a descoberto são considerados como transações normais ocorridos durante o ano-base de 1986, não podendo, portanto, os rendimentos auferidos nesse ano-base ser declarados e tributados com base no Decreto-lei nº 2303/86. O Ato Declaratório Normativo - ADN nº 135/86 em seu subitem 3.1 afirma: "Não podem ser incluídos os rendimentos e ganhos de capital auferidos durante o ano-base de 1986 tributáveis na declaração de rendimentos de 1987 na forma da legislação de regência."

Quanto a alegação do contribuinte que o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.303/86 não permite seja instaurado processo fiscal com base em acréscimo patrimonial, de bens incluídos na declaração de rendimentos, verifica-se que o contribuinte equivocou-se pois, segundo o referido artigo "Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei."

